TC-012.154/2012-1

Tipo: TCE.

Unidade Jurisdicionada: Município de Irauçuba/CE.

DESPACHO

No Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal consta a seguinte evolução do quadro societário da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., que é o verdadeiro nome da firma detentora do CNPJ 04.986.688/0001-81:

CPF	Nome	Inclusão	Exclusão	Qualificação	Part. (%)
781.797.773-91	RODRIGO BARBOSA DE MENEZES	23/1/2002	27/9/2002	SOCIO-GERENTE	10,00
322.123.483-04	TANIA CLEIA DE SOUSA DAMASCENO	31/7/2008	00/00/0000	SOCIO ADMINISTRADOR	98,57
461.616.273-53	FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO	23/1/2002	8/3/2005	SOCIO-GERENTE	96,67
750.934.053-53	CLAUDIANA BARBOSA DE ALMEIDA	26/8/2005	31/7/2008	SOCIO ADMINISTRADOR	98,57
634.485.803-68	ROGERIO ZEFERINO TORRES	27/9/2002	31/7/2008	SOCIO	1,43
143.892.488-71	EUGENIO BETANHO	31/7/2008	00/00/0000	SOCIO	1,43

2. Todo o capital atual da sociedade encontra-se em mãos de apenas dois sócios, a Sra. Tânia Cleia de Souza Damasceno, com 98,57% do capital, que é a sócia administradora, e o Sr. Eugenio Betanho, com apenas 1,43% do capital. Ocorre que, em outro processo de tomada de contas especial instaurada em seguida a operações da Polícia Federal contra grupo de empresas especializadas em fraudar licitações públicas em municípios do Estado – TC-012.600/2012-1 – verificou-se que ambos os sócios, especialmente a majoritária, apontam falsificação de suas assinaturas no respectivo aditivo de alteração do quadro societário.

3. Não só esses responsáveis alegam falsificação de suas firmas nos contratos sociais da Êxito. O Sr. Rogério Zeferino Torres, a quem foram transferidas cotas na alteração societária de 27/9/2002, meses depois da abertura da empresa em 23/1/2002, também o faz, trazendo àquele processo cópia do laudo de exame grafotécnico 36.01D10, realizado pelo Núcleo de Perícia Documentoscópica e Contábil, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, do Estado do Ceará, com o seguinte teor conclusivo:

> "*As assinaturas grafadas dos espaços destinados aos sócios 'Rogério Zeferino Torre' e 'Tânia Cleia de Sousa Damasceno' no 9º aditivo de Contrato Social da empresa Êxito – Construções e Empreendimentos Ltda. divergem dos espécimes gráficos fornecidos pelas pessoas Rogério Zeferino Torres e Tânia Cleia de Souza Damasceno, respectivamente.*"

4. Foi em razão desse elemento pericial que a instrução do processo, secundada pelas manifestações posteriores desta Unidade, propôs o acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rogério Zeferino Torre, citado naquela tomada de contas especial em razão da desconsideração da pessoa jurídica da Êxito. Com relação à Sra. Tânia Cleia, considerou-se na instrução que, mesmo não tendo sido chamada ao processo, o laudo estabelecia seu não envolvimento com as irregularidades imputadas à firma e a seus sócios. Seguindo essa linha de entendimento adotada por esta unidade no processo mencionado, afasta-se a referida

5. O Sr. Eugênio Betanho, sócio minoritário na última alteração também alega falsificação de sua assinatura no instrumento respectivo e que também requereu junto ao mesmo órgão policial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51900211.

do estado a análise pericial visando à comprovação da fraude, mas tal alegação não foi acatada ainda naquele processo em razão de não haver comprovação efetiva do fato. De todo modo, trata-se de sócio minoritário, sem poderes de gerência, de modo que se pode manter o entendimento de que é nula de pleno direito a alteração societária de 31/7/2008, ainda mais quando se lembra que tal alteração se deu no calor das apurações preliminares à Operação Gárgula da Polícia Federal, deflagrada em dezembro de 2009 (o IPL 1005/2009, correspondente a essa operação, integrou o processo 0007309-65.2008, da 11ª Vara da Justiça Federal no Ceará).

6. Estabelecida a nulidade da alteração social de 31/7/2008, permanece como representante legal da firma a Sra. Claudiana Barbosa de Almeida, sócia administradora anterior, que também foi chamada ao processo TC-012.600/2012-1, já mencionado, em sede de citação, no contexto da desconsideração da pessoa jurídica da Êxito, mas manteve-se silente, motivando a proposição desta unidade no sentido da revelia e de sua condenação ao débito apurado nos autos.

7. Feitas essas considerações, em adição às pesquisas indicadas na certidão de peça 27, promova-se nova comunicação de notificação à Êxito, como última tentativa antes da via editalícia, com encaminhamento ao endereço da firma constante do Sistema da Receita Federal, conforme proposto na certidão, e ao da Sra. Claudiana Barbosa de Almeida, que permanece como Sócia Administradora da empresa, em face da nulidade da alteração contratual posterior.

8. Dê-se conhecimento deste Despacho ao insigne Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcante, para conhecimento e tendo em vista, ainda, a possibilidade de aplicação do procedimento a outros processos envolvendo a Êxito, derivados das operações da Polícia Federal (Gárgula I, Gárgula II e Província) de que Sua Excelência seja Relator, a exemplo do multirreferido TC-012.600/2012-1.

Secex/CE, em 12 de setembro de 2014

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO - Matrícula 2381-7
Secretário de Controle Externo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51900211.